



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.487600-6/000
Relator: Des.(a) Eduardo Brum
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Brum
Data do Julgamento: 21/01/2026
Data da Publicação: 26/01/2026

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO FATO - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA - GRAVIDADE CONCRETA E PACIENTE FORAGIDO - RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NÃO SUFICIENTES - PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA NA AIJ - RÉU FORAGIDO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA MANIFESTADAMENTE INEPTA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - NECESSIDADE, CONTUDO, DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA E ADEQUADA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A alegação de fragilidade de provas acerca do envolvimento do paciente no fato que lhe é imputado foge dos estreitos limites do writ, devendo ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal. 2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3. Não configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa o indeferimento de pedido formulado pela defesa de participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, pois, nos termos da legislação processual penal, a realização do interrogatório desta maneira é medida excepcional, a ser justificada com base nas hipóteses previstas no art. 185, §2º (réu preso) e no art. 220 (réu enfermo ou idoso), ambos do CPP, e não em situação em que o réu quer se beneficiar de sua própria torpeza. Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Em sede de habeas corpus, só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie. 5. Se a denúncia descreve um fato que constitui crime em tese, com todas suas características e circunstâncias, permitindo ao paciente o exercício amplo de seu direito de defesa, não há que se falar em sua inépcia. 7. O despacho que formaliza o recebimento da denúncia ou que analisa a resposta à acusação, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de fundamentação complexa e minuciosa por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Banda outra, ainda que o magistrado não seja compelido a enfrentar minuciosa e individualizadamente as teses defensivas, deve adotar fundamentação suficiente para afastá-las, sob pena de ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF e no art. 315 do CPP. 8. Havendo completa omissão do Juízo a quo sobre parte das teses veiculadas em resposta à acusação, devem os autos retornar para a Instância originária a fim de que proceda com o seu adequado exame. 9. Ordem parcialmente concedida, com determinação.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.25.487600-6/000 - COMARCA DE OLIVEIRA - PACIENTE(S): LUIZ FERNANDO ALMEIDA SILVA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DE OLIVEIRA - CO-RÉU: GABRIEL VICTOR SANTOS RIBEIRO, MARCO TÚLIO DE SOUSA, MATHEUS DINIZ FIRMINO RODRIGUES, WILLIAN ANANIAS DE SOUSA OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, COM DETERMINAÇÃO.

DES. EDUARDO BRUM
RELATOR

DES. EDUARDO BRUM (RELATOR)

VOTO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de Luiz Fernando Almeida Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Oliveira, no bojo de expediente em que se apura seu suposto envolvimento na prática de um crime do art. 121, §2º, II, III e IV, c/c o art. 61, II, "h" (por duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O impetrante alega que a subsistência da custódia cautelar do paciente carece de fundamentação concreta ou idônea, não estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP para sua manutenção, sendo certo, outrossim, que ele preenche condições favoráveis para responder solto à acusação, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas. Ressalta, ainda, que a decretação da prisão preventiva se deu com base no acolhimento da representação policial sustentada em elementos abstratos e juízo moral, sem demonstrar minimamente o envolvimento do paciente com os fatos apontados. Sustenta, também, que a peça exordial não observa o art. 41 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, inepta, e que a il. Autoridade tida por coatora não enfrentou as teses aduzidas pela defesa em resposta à acusação. Pediu, assim, liminarmente, a suspensão do mandado de prisão expedido. No mérito, busca a concessão da ordem em definitivo, bem como o trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou a determinação para que o Juízo de origem analise as teses defensivas e, subsidiariamente, a determinação para que seja designada audiência para realização do interrogatório do paciente de forma virtual.

A inicial de ordem 1 veio instruída com a documentação de ordem 02/31.

A liminar foi indeferida em decisão de ordem 32.

Requisitados os esclarecimentos oficiais, foram eles devidamente prestados (ordem 33), juntamente com documentação de ordens 34/49.

Em seu parecer, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (ordem 50).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço da pretensão.

Ab initio, destaco que a alegação de fragilidade de provas acerca do envolvimento do paciente no fato que lhe é imputado foge dos estreitos limites do writ, demandando dilação probatória, devendo, portanto, ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal.

É até possível que, depurada a prova, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, com o seguimento do devido processo legal, chegue-se à conclusão sustentada pelo impetrante. Todavia, esses outros aspectos da acusação serão mais bem discutidos no decorrer da instrução criminal, facultando-se ao increpado provar seus argumentos e lograr a absolvição na via correta.

Certo é que a seara do mandamus não é adequada ao exame pretendido, conforme entendimento deste eg. Tribunal:

"O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como negativa de autoria, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus por depender de dilação probatória, a qual é incompatível com o rito célere do writ". (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.459619-3/000, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2024, publicação da súmula em 02/12/2024) - destaqueei.

Noutro giro, analisando o pedido pelo deferimento da liberdade provisória, vislumbro, de plano, a presença de alguns dos requisitos do art. 312 do CPP - qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado, e a aplicação da lei penal, pela condição de foragido do paciente -, fator que impede a pretendida concessão da ordem.

Isso porque, conjugando a análise das r. decisões que decretaram a prisão preventiva (fls. 67/70 de ID n.º ID 10442714313) e que a mantiveram (ID n.º 10599560736 e ID n.º 10602412239), com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, que o crime tratado é, com razão, digno de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.

Conforme se depreende das referidas decisões, respectivamente, a segregação cautelar foi decretada e mantida sob os seguintes fundamentos, veja-se:

"(...) Cuida-se de representação do doutor Delegado de Polícia, que peticiona pela prisão preventiva dos investigados, por vários crimes, cometidos com violência contra as pessoas.

A gravidade dos delitos, apenas por ela própria, por sua condição intrínseca, é exigente da medida pretendida pelo Doutor Delegado de Polícia e acatada pelo Ministério Público. Não há possibilidade de paz social, estando, em liberdade, pessoas que constroem os cidadãos de bem, com atos de roubo e violência (...) (fls. 67/70 de ID n.º ID 10442714313).

(...) Pelo que, indefere-se a pretensão de Luiz Fernando Almeida; bem como não se concede a ele a liberdade, posto que, com sua fuga, já por meses, demonstra ter condições de se furtar a aplicação da lei penal. (...) (ID n.º 10599560736).

(...) Analisando os autos, verifica-se que os requisitos que motivaram a decretação da prisão preventiva mantêm-se inalterados, sendo certo que não houve a alegação de nenhum fato novo após a decisão de ID 10599560736 que negou o pedido de liberdade ao denunciado. Saliente-se que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal.

Deste modo, não havendo nenhuma alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da prisão preventiva e indeferimento do pedido de liberdade já formulado, mostra-se necessária a manutenção da segregação cautelar. Por essas razões, MANTENHO a prisão preventiva do acusado, por ora. (...)" (ID n.º 10602412239).

Com efeito, as circunstâncias referidas - mormente o suposto fato de o paciente ter participado do espancamento da primeira vítima por motivação fútil, surpreendendo-a na companhia dos outros 04 (quatro) réus, bem como da segunda vítima, que tentou intervir na situação, desferindo contra elas chutes, socos, pauladas e facadas na cabeça com crueldade, até desmaiarem - denotam a maior gravidade concreta do episódio.

Aliás, o augusto STJ tem entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar.

Nesse sentido:

"(...) a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (...)" (AgRg no HC n. 912.267/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024) - destaquei.

Reforço, inclusive, que, ao contrário do consignado pela combativa defesa, a Lei n.º 15.272/2025 acrescentou o §3º ao art. 312 do CPP, que dispõe que "devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (...) I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa", o que é exatamente a hipótese dos autos.

Outrossim, conforme se infere dos autos, o paciente não foi localizado em seu endereço quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 72 de ID n.º 10442714313), ocasião em que seus familiares informaram ter se mudado para a cidade de Candeias/MG, sendo que, diligenciado o endereço pelos investigadores de polícia, Luiz Fernando novamente não foi encontrado (fls. 108 da mesma documentação).

Não obstante, também verifico que, mesmo não localizado, o paciente constituiu procurador ainda na fase investigativa e apresentou questionamentos que pretendia fazer às testemunhas a serem ouvidas perante a il. Autoridade policial (fls. 17/21 de ID n.º 10442714314).

Se não bastasse, ao longo da instrução criminal, o paciente constituiu novo defensor, o qual pugnou pela revogação da prisão preventiva e apresentou resposta à acusação, afastando qualquer dúvida de que ele não tenha conhecimento da ação penal que tramita em seu desfavor e que permanece deliberadamente foragido, até mesmo porque, conforme consignado em sua resposta à acusação, "não chegou sequer a ser formalmente citado, conforme certidão de ID 10471034753, e, a despeito disso, constituiu espontaneamente advogado para acompanhá-lo e apresentar sua defesa técnica" (ID n.º 10571706308) - destaques originais.

Dessarte, em casos em que o paciente está foragido do local do evento, o decreto de prisão preventiva é legítimo e deve mesmo ser mantido. É o que dispõe o enunciado da Súmula n.º 30 deste eg. TJMG: "A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal".

Nesse mesmo sentido:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO QUALIFICADO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ACUSADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É cediço que a prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória constitui medida de exceção, cabível somente quando concretamente demonstrados os requisitos previstos no art. 312 do CPP. 2. Estando o acusado em local

incerto e não sabido, constata-se que a sua liberdade coloca em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, motivo pelo qual se mostra necessária a decretação de sua prisão preventiva. 3. Nesse sentido, a Súmula Criminal n. 30 do TJMG dispõe expressamente que a evasão do distrito da culpa enseja a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal. 4. A contemporaneidade verifica-se constantemente enquanto o acusado se mantém em local incerto e não sabido, uma vez que essa circunstância impede o prosseguimento da persecução penal. V.V. Considerando o decurso de mais de 01 ano desde a ocorrência dos fatos delituosos até o presente pedido de decretação da prisão preventiva do réu, sem notícias de novos fatos que justifiquem a imposição da medida extrema, não se vislumbra fundamento para se decretar a prisão preventiva do agente. Inteligência dos artigos 313 e 315 do CPP. Ademais, tendo em vista que a prisão em flagrante do recorrido sequer foi ratificada na data dos fatos, não há que se falar que ele estaria se furtando da aplicação da lei penal." (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.25.192756-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/11/2025, publicação da súmula em 19/11/2025) - destaquei.

"HABEAS CORPUS CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE FORAGIDO E EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do artigo 312 do CPP, se houver necessidade cautelar.

- A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social.

- Considerando que as investigações até então realizadas pela polícia demonstram que os investigados, dentre eles o paciente, supostamente integram a facção criminosa do PCC - Primeiro Comando Vermelho em atuação na Comarca de Araguari/MG, resta evidenciada a necessidade da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública.

- Tendo em vista que o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente não foi cumprido até a presente data e que ele se encontra foragido e em lugar incerto e não sabido, a manutenção da medida é necessária para assegurar a aplicação da lei penal."

- Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.25.426657-0/000, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/11/2025, publicação da súmula em 19/11/2025) - destaquei.

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PACIENTE FORAGIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Dada às peculiaridades concretas do caso, em que o paciente, em tese, cometeu o crime de estelionato e se encontra em local incerto e não sabido, sendo considerado foragido mostra-se necessária a manutenção da segregação cautelar para assegurar a garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal." (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.25.363635-1/000, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/10/2025, publicação da súmula em 08/10/2025) - destaquei.

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA - MANUTENÇÃO DO CÁRCERE - NECESSIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. - O Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para discutir negativa de autoria. - A manutenção da condição de foragido por longo período evidencia, in casu, a necessidade da prisão processual, pois manteve-se o agente em local incerto e não sabido, fato a revelar seu intento de frustrar a ação da Justiça." (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.25.327174-6/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2025, publicação da súmula em 17/09/2025) - destaquei.

Assim, atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e alguns dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), no presente momento, não há que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

Num segundo plano, pretende o il. Impetrante que o paciente seja interrogado na fase instrutória por videoconferência, ainda que se encontre na condição de foragido, não lhe assistindo razão, d.v.

Como bem consignado pelo em. Min. Teodoro Silva Santos no julgamento do AgRg no HC n.º 838.136/SP (STJ, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024), "no que diz respeito à eventual direito do réu em participar de audiência virtual estando foragido, embora não desconheça a recente decisão

proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 233.191-SP, Relator Ministro Edson Fachin), no presente caso, não há motivação legal ou fática para que o paciente, abstendo-se do seu dever de boa-fé objetiva, exima-se da determinação judicial de recolher-se ao cárcere e ainda assim, utilizando-se, com engenho, de previsão legal, enquanto foragido, apresente-se ao juízo virtualmente, valendo-se do direito constitucional de ampla defesa", sendo certo, ainda, que "a decisão em questão foi emitida sem efeito vinculante ou repercussão geral" e "existem, em sentido oposto, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que apontam para a inviabilidade da realização de audiências por videoconferência com réus foragidos, ilustrando assim a complexidade da matéria em discussão" (v.g. HC 202.722, HC 205.423 e HC 223.442, dentre outros) - destaquei.

Por fim, conclui, com propriedade, Sua Excelência:

"Nesse contexto, embora sejam garantidos ao réu o contraditório e ampla defesa, bem como a autodefesa, através de seu interrogatório, a oitiva de réu em local incerto e não sabido, prima facie, sequer garante que o exercício do direito ocorra de forma plena. Isso porque a oitiva do acusado nessas condições não possibilita a verificação das garantias processuais e constitucionais pertinentes, tampouco que se possa aferir se o acusado está ou não depondo de forma livre, sem qualquer coação. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso" (AgRg no HC n. 838.136/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024) - destaquei.

De fato, este é o entendimento pacífico do augusto STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO, PLEITO DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR MEIO AUDIOVISUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Sobre o tema, "[a] jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, 'a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza'" (AgRg no HC n.º 825.382/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/9/2023). 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 911.661/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024) - destaquei.

No mesmo norte, trago julgados deste egrégio TJMG:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - POSSE DE ARMA DE FOGO - PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA VIRTUAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. O paciente foragido da justiça dificulta a aplicação da lei penal e não pode se beneficiar com a participação em audiência de instrução por meio virtual, sob pena de se beneficiar da própria torpeza e atribuir a si próprio ares de legalidade e boa conduta" (Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.25.191851-2/000, Relator Des. Enéias Xavier Gomes, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/07/2025, publicação da súmula em 02/07/2025) - destaquei.

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - RÉU FORAGIDO - IMPERTINÊNCIA. Improcede o requerimento do paciente foragido de participação em audiência de instrução por videoconferência, por ausência de previsão legal. Ademais, a pretensão evidencia sua nítida intenção de beneficiar-se de sua própria torpeza (assegurando que permaneça foragido) e seu manifesto descaso com as decisões judiciais, além de infringir os princípios da lealdade e boa-fé objetiva" (Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.24.493906-2/000, Relator Des. Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/12/2024, publicação da súmula em 04/12/2024) - destaquei.

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINARMENTE: NEGATIVA DE AUTORIA, REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - REITERAÇÃO DE PEDIDOS - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR MEIO REMOTO - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - Não se conhece parcialmente de habeas corpus que constitua

reiteração de pedidos anteriormente analisados, nos moldes do enunciado da Súmula Criminal n.º 53 desta e. Corte de Justiça. - Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de participação do paciente em audiência de instrução e julgamento a ser realizada por meio remoto, vez que tal hipótese é excepcional e aplicável somente a réus presos que se enquadrem nos requisitos do art. 185, § 2º e incisos do CPP, vedando-se a réu foragido beneficiar-se de sua própria torpeza, como preconiza o disposto no art. 565 do CPP" (Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.24.251185-5/000, Relatora Des.ª Ámalin Aziz Sant'Ana, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 20/06/2024) - destaquei.

"HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO QUALIFICADA - PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - OFENSA À AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - PACIENTE FORAGIDO. Não configura ofensa à ampla defesa o indeferimento da participação do paciente, com advogado constituído e foragido da Justiça, na audiência de instrução por videoconferência, se inexistente qualquer das hipóteses do art. 185, § 2º, do CPP, tanto mais se inexistente óbice ao seu comparecimento em juízo para o exercício da autodefesa por meio de seu interrogatório" (Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.24.249418-5/000, Relatora Des.ª Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/06/2024, publicação da súmula em 19/06/2024) - destaquei.

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA - INVIABILIDADE - PACIENTE FORAGIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, a ser justificada com base nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 185 da Lei Processual Penal em relação ao interrogatório por videoconferência de réu preso, e no art. 220 do mesmo diploma legal, para os casos de enfermidade ou velhice" (Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.24.251191-3/000, Relatora Des.ª Valéria Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 12/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024) - destaquei.

No presente mandamus, também se pretende o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Todavia, registro que essa pretensão, consoante entendimento jurisprudencial, só é cabível, em sede de habeas corpus, nas hipóteses em que resta demonstrada, à evidência e sem a necessidade de exame profundo do material probatório, a atipicidade do fato, a inocência do réu ou a exclusão da punibilidade, o, que, data venia, não é o caso dos autos.

Conforme se depreende da exordial acusatória de ordem 02:

"(...) no dia 11/05/2024, por volta das 23h00min, na Praça Coronel Pedro Severino de Aguiar, nº 300, Centro, São Francisco de Paula/MG, CEP 35.543-000, conforme REDS 2024-021669532-001, os denunciados, em concurso de agentes, imbuídos de animus necandi, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, tentaram ceifar a vida das vítimas W.K.R.C. e J.R.F.N.

Segundo informado, na data e horário indicados, W.K.R.C. se dirigia à Pizzaria Delícia, quando foi abordado pelo denunciado Marco Túlio de Sousa, que perguntou à vítima porquê ele estava agredindo a sua mãe e a sua irmã, e, sem hesitar, passou a agredi-lo.

A vítima, que é portadora de retardo mental leve e de outros transtornos, como descrito no relatório médico de fl. 94, tentou se defender, mas foi surpreendida pela presença dos demais denunciados, quais sejam, Gabriel, Luiz Fernando e Mateus, que passaram a também atacá-la com socos e pontapés.

Os atos, de extrema crueldade, que fizeram-no inclusive perder a consciência, vieram a causar vários edemas e hematomas no rosto, além de fratura dentária e lesão na costela, conforme evidenciado pelas fotografias constantes do link de fl. 28 (impressas logo nas folhas sequenciais), pelo prontuário da Santa Casa (fls. 177/181) e ECD (fls. 232/236).

As agressões contra W.K.R.C., mesmo desmaiado, só cessaram quando J.R.F.D., que se encontrava nas proximidades do local das agressões, visualizou a barbárie e pediu que parassem com os atos.

Nesse instante, os denunciados foram de encontro ao interventor, tal qual como com W.K.R.C., passando a também agredi-lo com socos e chutes que, de igual modo, fizeram-no ficar desacordado.

Ao acordar, J.R.F.D. foi chamado pelo dono da pizzaria para entrar no estabelecimento, mas não aceitou, expressando o desejo de ir embora para seu lar. Porém, durante a caminhada, por estar fraco em razão das agressões, sentou-se na porta da igreja, onde foi novamente abordado pelo denunciado Matheus, que o segurou para que o denunciado William lhe desferisse chutes no rosto.

Apavorado, tentou correr, mas todos os denunciados lhe alcançaram e, sem a menor piedade, continuaram as agressões. O denunciado William golpeou a vítima com facadas na cabeça, costela e perna, ataques que a fizeram mais uma vez cair ao solo. Quando novamente no chão, os denunciados deram-lhe chutes e pauladas na cabeça.

Com as referidas agressões, a vítima desmaiou, mas os atos não terminaram. J.R.F.D. continuou sendo

agredido de forma significativamente violenta e só acordou com a chegada da polícia. Quando isso aconteceu, percebeu que estava sem suas roupas, que havia perdido um dente (órgão do corpo humano) e bastante lesionado. As lesões estão indicadas na documentação da Santa Casa (fls. 253/256) e no Exame Corporal de fls. 237/241. Foi necessária, inclusive, intervenção cirúrgica para melhoria no quadro (fl. 168).

Insta ressaltar que esses incontáveis atos de violência, que visavam à morte das vítimas, foram provocados por motivo fútil, com emprego de meio cruel (pauladas e facadas) e de modo a impossibilitar a sua defesa, pois, como visto, mesmo inconscientes os ofendidos foram atacados.

De igual modo, necessário salientar que necessária a aplicação in casu da causa de aumento prevista no art. 61, II, h, do CP, vez que W.K.R.C., como dito, é pessoa enferma. (...) - destaquei.

Denota-se, portanto, que a denúncia contém todas as exigências e requisitos do art. 41 do CPP, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da exordial. A peça acusatória transcrita expõe a qualificação dos acusados, os fatos, especifica a data, hora e local em que teriam ocorrido, bem como detalha o modus operandi e delinea a conduta de cada denunciado, existindo, ademais, indícios suficientes da autoria do paciente e prova da materialidade do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (por duas vezes).

Merece o devido destaque, a esse respeito, a fundamentação exarada pela il. Autoridade tida por coatora (ID n.º 10602412239), observe-se:

"(...) O interrogatório é ato processual de natureza personalíssima, que pressupõe a submissão do acusado à jurisdição do Estado, não sendo compatível com a situação daquele que se furta ao cumprimento de mandado judicial e permanece em local incerto e não sabido.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme no entendimento de que o réu foragido não possui direito subjetivo de participar de atos processuais por meio virtual, assim como citado pelo parquet em seu parecer

Ressalte-se, ainda, que o direito à ampla defesa permanece preservado por meio da defesa técnica, regularmente exercida por seu advogado constituído, inexistindo qualquer nulidade ou prejuízo processual

Inclusive, a defesa técnica do réu participou da audiência de instrução, inquirindo testemunhas (...)"

Ao final, assevera o il. impetrante que as teses aduzidas pela defesa técnica em resposta à acusação não foram devidamente enfrentadas pelo MM. Juiz de Direito.

Verifico, nesse tocante, que o combativo defensor apresentou resposta à acusação em 30/10/2025 (ID n.º 10571706308), ocasião em que requereu a rejeição da denúncia por inépcia e ausência de justa causa, bem como a declaração de nulidade das provas que remetiam ao histórico criminal do paciente, veja-se:

"(...) A denúncia apresentada pelo Ministério Público não observa a exigência de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, devendo-se reconhecer sua inépcia.

(...)

A inicial imputa simultaneamente aos acusados o cometimento de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Entretanto, não descreve qual teria sido o motivo fútil, tampouco o vincula a cada uma das vítimas

(...)

Além disso, não se indica como ou por que as agressões teriam sido praticadas de forma cruel, nem de que modo a defesa das vítimas teria sido impossibilitada.

(...)

A denúncia também invoca a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, sob o argumento de que o crime teria sido cometido "mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima".

Todavia, não há nos autos qualquer elemento que comprove a surpresa, traição ou emboscada que caracterizaria tal circunstância.

(...)

Além disso, a denúncia incorre em grave equívoco técnico e ético ao confundir a condição de pessoa com deficiência (PCD) com a de pessoa enferma, aplicando indevidamente a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal.

(...)

A persecução penal, como expressão do poder punitivo estatal, exige respeito estrito ao devido processo legal e à legalidade estrita. Não se pode admitir o prosseguimento de uma ação criminal fundada em narrativa imprecisa, incoerente e tecnicamente falha, que impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, impõe-se o reconhecimento da inépcia da denúncia, com fulcro no art. 395, I e III, do CPP, determinando-se sua rejeição integral; subsidiariamente, requer-se o decote das qualificadoras e agravantes indevidamente aplicadas, para que o feito prossiga, se for o caso, apenas quanto a eventual

infração residual compatível com os fatos efetivamente descritos nos autos.

(...)

Finalmente, o relatório de vida pregressa juntado aos autos (ID 10442714313 - Pág. 10) apresenta-se como documento manifestamente imprestável à valoração judicial, uma vez que não explicita a metodologia utilizada, as fontes consultadas ou os critérios de aferição dos dados apresentados. (...) - destaques originais.

Ab initio, ressalto que, no tocante às alegadas teses de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, não vejo assistir razão ao il. impetrante, pois a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação minuciosa por não se equiparar a ato decisório, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 93, inc. IX, da CF.

A propósito, colhem-se precedentes do Pretório Excelso e do augusto STJ, respectivamente:

"(...) É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o recebimento da denúncia, por não ser ato decisório, não reclama fundamentação. Precedentes." (ARE 845341 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015) - destaquei.

"(...) É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a "a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República" e de que "o princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício". Precedentes." (RHC 118379, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014) - destaquei.

"(...) 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Precedentes. 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 3. Ordem denegada." (HC 118183, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - destaquei.

"(...) III - Na linha da jurisprudência desta Corte Superior e do col. STF, acerca da decisão de recebimento da peça acusatória, "[...] o exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória" (Inq n.3.113/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2015). IV - Dessarte, por se tratar de decisão interlocutória simples, o recebimento da denúncia prescinde de exaustiva fundamentação. No caso concreto, a decisão de recebimento da denúncia está fundamentada, ainda que de forma sucinta. V - Além disso, na hipótese, consta das informações disponíveis no sítio eletrônico, o encerramento da instrução probatória. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ. Habeas corpus não conhecido." (HC 343.806/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016) - destaquei.

"(...) 1 - A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa (Precedentes). 2. Caso em que o julgador, fundamentou, ainda que de forma concisa, os motivos pelos quais recebia a denúncia, ressaltando a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal, e, ainda, a ausência de motivos para absolvição sumária. 3. "A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88" (STF, Segunda Turma, AgRg no HC-105.349/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17/2/2011). (HC n. 326.748/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, 26/8/2016) - destaquei.

De todo modo, verifico que a r. decisão de ID n.º 10602412239. encontra-se devidamente fundamentada - ainda que sucintamente - a respeito das teses de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, não havendo irregularidades a serem sanadas nesses pontos.

Banda outra, hei de concordar com o il. impetrante no tocante à ausência de enfrentamento das demais teses defensivas, não se vislumbrando daquele decisum nem sequer menção às suas alegações, ainda que implicitamente, mormente em relação à pretensa declaração de nulidade de documentos colacionados aos autos e produção de provas documentais e testemunhais específicas.

É certo que, de acordo com o sentimento sedimentado pela Corte, "a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, Rel. Min. Olindo Menezes Des. Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Não se pode perder de vista, porém, a disposição constitucional do art. 93, IX, que preceitua a necessidade de que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". O conteúdo do dever constitucional das motivações encontra maior concretude no art. 315 do Código de Processo Penal, que, por sua vez, dispõe que não se considera fundamentada a decisão se o órgão julgador não enfrenta as pretensões defensivas (§2º, IV).

Assim, ainda que não adote fundamentação complexa e minuciosa, impõe-se o enfrentamento das teses aduzidas pelo réu, mesmo que implícita e sucintamente, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa e obstar, outrossim, eventual controle de legalidade por meio de recurso avariado nas instâncias recursais.

Com tais considerações, concedo parcialmente a ordem, apenas para determinar que o MM. Juiz de Origem, antes do encerramento da instrução, examine integralmente as teses aduzidas pela defesa do paciente Luiz Fernando Almeida Silva em resposta à acusação, ressalvadas aquelas já apreciadas.

Prevalecendo meu entendimento, oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem comunicando a presente decisão.
Sem custas.

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, COM DETERMINAÇÃO"